



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001586/2026-77

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta - CER/MG

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 17/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 1ª Reunião Extraordinária, no dia 25 de março de 2026, na sede do Confea, em Brasília;

Considerando que se trata de consulta formulada à esta CEF pela Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais (CER- MG), acerca de vários pontos relevantes sobre o processo eleitoral, e que por tal razão, solicitou-se manifestação jurídica do consultor externo, que se manifestou (1503537), nos seguintes termos:

A consulta é manejada com a finalidade de verificar a interpretação sistemática do Regulamento Eleitoral. Assim, respondemos questionamento: objetivamente cada 1.1.O único cargo que é por chapa é o de Conselheiro Federal, todas as demais candidaturas são individuais. O art. 35 do Regulamento Eleitoral dita que: "Art. 35. É permitido ao profissional apresentar apenas um registro de candidatura, individual ou como integrante de chapa, para concorrer às vagas nas eleições regulamentadas por esta Resolução". 2.1.A norma prevê a composição de cinco titulares e cinco suplentes. Ter apenas 3 suplentes descumpriria a regra de composição paritária definida pelo Regulamento. Em casos de falta de candidatos, geralmente o órgão precisa realizar novas convocações. Caso não seja possível o preenchimento das vagas de suplente, mediante decisão fundamentada, a CER pode funcionar com apenas três suplentes, mas sempre a presença de cinco titulares. 3.1. Sim. O regulamento eleitoral estabelece um controle em dois momentos distintos, embora com finalidades complementares: Momento da Protocolo do Registro (Art. 28, II): Define a condição prévia para que o profissional possa pleitear o registro, devendo estar em dia até a véspera da abertura do prazo de registro. Momento do Encerramento (Art. 49): É o momento do controle final. Após o fim do prazo de pedidos, a Comissão Eleitoral tem o dever de verificar o banco de dados para confirmar se aquela condição de adimplência se manteve ou se existem novos impedimentos (como infrações éticas nos últimos 5 anos). Portanto, a regularidade fiscal e ética deve ser contínua. A interpretação literal e rigorosa desses artigos indica que o atraso compromete a elegibilidade, e a possibilidade de regularização posterior é restrita. O Art. 28 é taxativo ao dizer que se considera regular quem está adimplente até a véspera da abertura. Se o candidato atrasa uma parcela durante o processo (no interstício), ele deixa de estar "adimplente com a quitação das parcelas vencidas". O Art. 49 diz que a Comissão verificará a situação após o encerramento. Se nessa consulta constar um débito vencido, o candidato não atende mais aos requisitos de "registro profissional ativo e regular". As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro. Não se admite regularização de débitos após o fato gerador da ineligibilidade. 4.1.Sim, o simples pedido como ato unilateral já se efetiva a

desincompatibilização. 5.1.O simples pedido configura desincompatibilização, sendo que vigora o princípio da boa-fé. 6.1.Sim a 7.1.Basta demonstrar envio, mediante certidão nos autos. 8.1.A interpretação das normas eleitorais é sempre no sentido de facilitar e promover a participação do candidato. Assim, no caso do questionamento deve ser aplicada a norma do art. 48, § 2, do Regulamento Eleitoral. 9.O CREA deve atender o pedido nos termos do artigo citado. 10.O fato deve ser comunicado a CEF que orientará os procedimentos no dia do pleito. 11.Devemos interpretar a forma literal da norma, ou seja, inspetorias, escritórios e representações locais do CREA. É o nosso parecer, S.M.J.

DELIBEROU:

Acolher a manifestação jurídica, adotando suas razões para responder à CER/MG:

1.1. O único cargo que é por chapa é o de Conselheiro Federal, todas as demais candidaturas são individuais. O art.35 do Regulamento Eleitoral dita que: “Art. 35. É permitido ao profissional apresentar apenas um registro de candidatura, individual ou como integrante de chapa, para concorrer às vagas nas eleições regulamentadas por esta Resolução”;

2.1. A norma prevê a composição de cinco titulares e cinco suplentes. Ter apenas 3 suplentes descumpriria a regra de composição paritária definida pelo Regulamento. Em casos de falta de candidatos, geralmente o órgão precisa realizar novas convocações. Caso não seja possível o preenchimento das vagas de suplente, mediante decisão fundamentada, a CER pode funcionar com apenas três suplentes, mas sempre a presença de cinco titulares;

3.1. Sim. O regulamento eleitoral estabelece um controle em dois momentos distintos, embora com finalidades complementares: Momento da Protocolo do Registro (Art. 28, II): Define a condição prévia para que o profissional possa pleitear o registro, devendo estar em dia até a véspera da abertura do prazo de registro. Momento do Encerramento (Art. 49): É o momento do controle final. Após o fim do prazo de pedidos, a Comissão Eleitoral tem o dever de verificar o banco de dados para confirmar se aquela condição de adimplência se manteve ou se existem novos impedimentos (como infrações éticas nos últimos 5 anos). Portanto, a regularidade fiscal e ética deve ser contínua. A interpretação literal e rigorosa desses artigos indica que o atraso compromete a elegibilidade, e a possibilidade de regularização posterior é restrita. O Art. 28 é taxativo ao dizer que se considera regular quem está adimplente até a véspera da abertura. Se o candidato atrasa uma parcela durante o processo (no interstício), ele deixa de estar "adimplente com a quitação das parcelas vencidas". O Art. 49 diz que a Comissão verificará a situação após o encerramento. Se nessa consulta constar um débito vencido, o candidato não atende mais aos requisitos de "registro profissional ativo e regular". As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro. Não se admite regularização de débitos após o fato gerador da ineligibilidade;

4.1. Sim, o simples pedido como ato unilateral já se efetiva a desincompatibilização;

5.1. O simples pedido configura desincompatibilização, sendo que vigora o princípio da boa-fé;

6.1. Sim;

7.1. Basta demonstrar envio, mediante certidão nos autos;

8.1. A interpretação das normas eleitorais é sempre no sentido de facilitar e promover a participação do candidato. Assim, no caso do questionamento deve ser aplicada a norma do art. 48, § 2, do Regulamento Eleitoral;

9. O CREA deve atender o pedido nos termos do artigo citado;

10. O fato deve ser comunicado a CEF que orientará os procedimentos no dia do pleito;

11. Devemos interpretar a forma literal da norma, ou seja, inspetorias, escritórios e representações locais do CREA.

Brasília-DF, 25 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 25/03/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 25/03/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 25/03/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1506357** e o código CRC **6BBEF6CC**.